



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI № 111/2023

Dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo em Araraquara.

- Art. 1º Os Projetos de Lei que possuam como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, deverão ser instruídos com:
- I especificação do objeto da obra ou serviço a ser realizada, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos;
- II exposição da motivação para execução da obra, aquisição de bens, ou contratação de serviços, por parte do Poder Público;
- III projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço;
- IV indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída;
 - V indicação das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída;
- VI indicação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo.
- §1° Em caso de pedido de empréstimo para obra, serviço, ou compra de bens que já tenha tido autorização anterior para contração de empréstimo e que ainda não tenha sido adimplido pelo Município, deverá o Projeto de Lei conter o relatório detalhado do contrato anteriormente celebrado, no qual deverá constar dentre outras informações:
 - I o nome do credor;
 - II o objeto;
 - III o valor;
 - IV a taxa de juros pactuada;
 - V cronograma de desembolso;
 - VI amortização da dívida.
- §2° Em caso de pedido de empréstimo para obra que não tenha sido executada ou de serviço ou bem que não tenha sido contratado ou adquirido pelo Município, mas que já tenha tido autorização anterior para contração de empréstimo, deverá o Poder



Executivo discriminar de forma detalhada as razões para nova contração de empréstimo, bem como a destinação do recurso obtido por meio do empréstimo anteriormente aprovado.

§3° - Fica proibida a celebração de contrato de empréstimo que ofereça como garantia o bloqueio de quaisquer depósitos de repasses constitucionais oriundos do Estado ou da União.

§4° - O disposto nesse artigo não exime o Poder Executivo de cumprir outras disposições legais pertinentes, especialmente as disposições contidas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as disposições da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 14 de abril de 2023.

RAFAEL DE ANGELI



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei busca dar transparência aos empréstimos contraídos pelo Poder Executivo para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens, ou contratação de serviços, exigindo que os Projetos de Lei que possuam essa finalidade (autorizar o Poder Executivo a contratar empréstimos) tenham uma série de informações claras e específicas sobre o empréstimo a ser contraído.

Estão entre essas informações a especificação e detalhamento do objeto ou serviço a ser contratado ou adquirido, exposição da motivação para a execução desse serviço, o projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço, a indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída, das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída e do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo (conforme detalhado nos incisos I a VI do art. 1°).

Ademais, as condições previstas nesta proposição visam a reforçar a função fiscalizadora realizada pelo Poder Legislativo dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do caput do art. 31 da CF:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Assim, as medidas estabelecidas no referido Projeto de Lei visam, além de garantir a transparência das informações relativas aos empréstimos contratados pelo Executivo, a auxiliar o exercício da função fiscalizadora, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o projeto respeita o princípio da separação de poderes, uma vez que não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgãos da administração pública, respeitando a forma de atuação do Poder Executivo.

Desse modo, não há vício de iniciativa no projeto, uma vez que atenta-se à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, em consonância com o disposto na alínea "d" do inciso II do art. 88 e no inciso II do art. 108 da LOMBH, corolários do postulado da separação de poderes.

Por fim, importa destacar que não haverá aumento de despesas para o Poder Executivo, a não ser aquelas que, nos termos do § 3° do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possam ser consideradas como irrelevantes, uma vez que já existe setor responsável com orçamento próprio para preparação do Diário Oficial do Município. O art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei 11.253/2020) classifica como despesa irrelevante "aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art 24 da Lei Federal 8.666/93", ou seja, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).



Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 14 de abril de 2023.

RAFAEL DE ANGELI